



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420743

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0500894-50.2010.8.26.0136

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Cerqueira César

Apelante: Município de Águas de Santa Bárbara

Apelado: Jose Benedito de Almeida

Vistos.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. decisão de fls. 40/47, a qual julgou extinta a execução fiscal, pela nulidade das certidões (falta de fundamentação legal) que embasam a inicial, nos termos do *art. 485, IV e §3º do CPC*, sustentando o município, pela reforma do julgado, em suma, pelo cumprimento dos requisitos legais quanto à emissão de CDA, bem como pela inexistência de vícios capazes de acarretar prejuízo à defesa do devedor, e a *Súmula nº 392 do C. STJ*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enfim, sustentando a possibilidade de emenda das certidões, por isso, postulando pelo prosseguimento da presente ação executiva (fls. 51/59).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal — distribuída em 13/12/2010 (fl. 02) para cobrança de IPTU dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, conforme demonstrado na certidão de fls. 06/11.

Citação efetuada à fl. 38 e, o devedor apresentou exceção de pré-executividade (fls. 19/28) alegando ilegitimidade passiva em 20/03/2014.

No mês de setembro de 2018, sobreveio a r. sentença, a qual julgou extinta a execução fiscal, por ausência de fundamentação legal, nos termos do *artigo 485, inciso IV e § 3º do CPC* (fls. 40/47).

Feitas as observações, passa-se à análise do recurso.

Ainda que tais certidões, trazendo fundamentos legais genéricos, ao final, não atendam aos requisitos previstos no *artigo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

202, incisos II e III, do CTN, bem como do artigo 2º § 5º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80, elas podem ser substituídas, uma vez tratando-se de requisito formal.

De fato, o artigo 203 do Código Tributário Nacional e o artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 autorizam a emenda ou a substituição da certidão da dívida ativa, até a decisão de primeira instância, assegurando a devolução do prazo para embargos e tal faculdade fazendária — em prol da prevalente supremacia do interesse público sobre o privado — só não pode ser estendida ao próprio lançamento, sob pena de inviabilizar eventual defesa administrativa, violando os princípios da legalidade estrita e do devido processo legal, o que não é o caso dos autos.

Nesse passo, vale registrar a *Súmula nº 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça*, a seguir:

C. STJ - "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.".

Ademais, o *Colendo Superior Tribunal de Justiça* tem firme entendimento de que não é possível, mesmo em face de nulidade da CDA, a extinção do processo executivo, sem que antes a exequente tenha a possibilidade de emendar ou substituir o título.

Sobre o tema, confira-se:

Apelação nº 0500894-50.2010.8.26.0136 - DES. SILVA RUSSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C. STJ - “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. 1. “Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título” (RESP 832.075/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2006). 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp nº 897.357/RS - PRIMEIRA TURMA – j. 06.02.2007 – DJe 22.02.2007 - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) – aqui destacado.

C. STJ - “Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título” (REsp nº 865.643/RS - SEGUNDA TURMA – j. 20.11.2007 – DJe 30.11.2007 - Relatora Ministra ELIANA CALMON) – aqui destacado.

E mais, a Fazenda Pública não foi intimada para substituir referidas certidões, em decorrência do defeito formal, antes da r. sentença, nos termos da jurisprudência do *Colendo Superior Tribunal de Justiça*, a ser observada em cada caso concreto.

Portanto, nos termos da sobredita jurisprudência, em especial, contida na *Súmula nº 392 do C. STJ*, as certidões podem ser substituídas, neste caso, até o julgamento dos eventuais embargos, uma vez não se cuidando, aqui, de alteração do polo passivo, valendo notar que o aludido **REsp nº 1.045.472** (repetitivo) diz respeito, apenas, a essa vedada substituição e não à inclusão, na CDA, do fundamento legal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectivo.

Desse modo, a r. sentença extintiva deve ser tornada sem efeito, com o retorno dos autos à origem, para o regular prosseguimento desta execução fiscal e eventual intimação prévia da municipalidade, ante possível provocação dos executados para substituição das correspondentes certidões, antes do aludido termo.

Por tais motivos e para os fins supra, dá-se provimento ao apelo da municipalidade, nos termos do *artigo 932, inciso V, “a” do CPC*.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator